EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.184.12-40

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres púbicos, com quitação integral. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 1º, Dec. Mun. 48.592/0. Item 1.1.2, Port. SF 19/2011. Instr. 03/11 e Res. 04/11, TCMSP.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.721.13-71, 72-000.734.13-13, 72-003.184.12-40

2.829ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.721/13-71 e 72.000.734/13-13 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão proferida em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as providências regimentais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisões proferidas em sede de Juízo Singular em prestações de contas de Adiantamentos realizadas por servidores municipais, constantes dos seguintes processos:

1. TC nº 72.003.184/12-40: Interessado: Ivani Aparecida Francisco da Silva. Unidade: Secretaria Municipal de Habitação

2. TC nº 72.000.721/13-71: Interessado: José Gonçalves da Silva Filho. Unidade: Secretaria Municipal de Transportes

3. TC nº 72.000.734/13-13: Interessado: José Gonçalves da Silva Filho. Unidade: Secretaria Municipal de Transportes

O julgamento original em cada um dos processos em exame foi no sentido da aprovação parcial das contas considerando a irregularidade constatada em relação a algumas despesas, posto que passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e artigo 1º do Decreto Municipal nº 48.592/2007 e ofensa ao item 1.1.2 da Portaria SF nº 19/2011.

Todavia, não houve determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, dando-se quitação integral ao servidor.

Expedidas as respectivas intimações dando ciência das Decisões proferidas em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em cada um dos processos, propugnou pela revisão do julgado unicamente para afastar o entendimento pela irregularidade da despesa.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento dos Recursos em julgamento.

É o relatório.

V O T O ENGLOBADO

Conheço dos recursos em exame, por regimental.

Quanto ao mérito, a decisão original não merece reparos.

A matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por parte desta Corte de Contas, onde se destacou a irregularidade no procedimento de utilização do regime de adiantamento em situações que não refletem excepcionalidade e urgência, a demandar o pronto pagamento de despesas e o consequente afastamento do processo normal de aplicação, ou que destoam de suas regras de utilização e prestação de contas do numerário.

Assim, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos, as irregularidades apontadas mostram-se suficientes para impedir a revisão dos julgados, posto que inexistente fato novo a possibilitar a eventual revisão da matéria, bem como considerando que a Decisão exarada encontra-se proferida à luz da Resolução nº 04/11, aprovada pela Instrução nº 03/11 desta Corte, que estabeleceu expressamente, a possibilidade das prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência do julgamento pela imputação do débito, consoante seu artigo 1º, inciso III e seus parágrafos, dando-se quitação integral ao servidor.

Diante do exposto, quanto ao mérito, **nego provimento** aos recursos, **mantendo-se** as Decisões proferidas em sede de Juízo Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as providências regimentais, arquive-se.